

03/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGRAVADO(A/S) : ANERITA DOS SANTOS MATINHA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial.

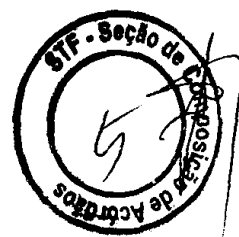
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



03/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGRAVADO(A/S) : ANERITA DOS SANTOS MATINHA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei provimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência de prévia interposição de requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pleitear a concessão de benefício previdenciário.

2. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP afirmou que 'a parte autora, antes de vir a juízo, não realizou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Digo isto, na medida em que há necessidade da demandante, antes de procurar o Juizado Especial Federal, obter na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, ausência esta, que entendo caracterizada após o prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo' [fls. 111/112].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal decidiu que '[n]ão há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio

RE 548.676-Agr / SP

coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior' [AI n. 525.766, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.3.07].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o Juizado Especial Federal de Osasco/SP aprecie o direito da recorrente à percepção da pensão por morte."

2. O agravante alega que não há interesse de agir da agravada já que esta não teve o pedido de pensão por morte analisado pelo INSS, pois não o requereu. Portanto, como não há negativa do pedido, é necessário que se faça o requerimento administrativo antes de demandar judicialmente.

3. Assevera que "a dispensa do requerimento administrativo sofreu influência do deficiente atendimento administrativo prestado aos segurados" [fl. 149], mas que atualmente melhorou muito a prestação de serviços, disponibilizando canais de atendimento via *internet* e central telefônica, além de ter oferecido treinamento aos atendentes, proporcionando assim melhor atendimento aos beneficiários.

4. Requer o provimento deste regimental.

É o relatório.

03/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. Este Tribunal decidiu que "[n]ão há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior" [AI n. 525.766, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.3.07].

Nego seguimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676-1**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): HELENA DIAS LEÃO COSTA

AGDO.(A/S): ANERITA DOS SANTOS MATINHA

ADV.(A/S): JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 03.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador